



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
PINDORETAMA - CEARÁ

LEI Nº 15 , DE 02 DE SETEMBRO DE 1989.

Cria a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2º- A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

§ 1º- A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

§ 2º- A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados: a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados; b) em todo perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias; c) Em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso os locais sem iluminação.

§ 3º- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, do titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º- A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
PINDORETAMA - CEARÁ

§ 1º- Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais, e Serviços Públicos.

§ 2º- Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública: a) os templos de qualquer culto; b) o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º- Para os contribuintes de baixa renda da classe Residencial ~~assim~~ considerados aqueles cujos consumo mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowattshora, a taxa não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a taxa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a desta primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º- O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por falta de consumo de energia elétrica. a) Classe Residencial - I- até 30kwh: 0,67% da tarifa de iluminação pública.

II- de 31 a 50 kwh: 1,33% da tarifa de iluminação pública.

III- de 51 a 100 kwh: 2,66% da tarifa de iluminação pública.

IV- de 101 a 200 kwh: 4,66% da tarifa de iluminação pública.

V- de 201 a 500 kwh: 11,32% da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
PINDORETAMA - CEARÁ

tarifa de iluminação pública.

VI- acima de 500 kwh: 19,98% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e outras atividades;

VII- até 30 kwh: 1,33% da tarifa de iluminação pública.

VIII- de 31 a 50 kwh: 2,66% da tarifa de iluminação pública.

IX- de 51 a 100 kwh: 4,66% da tarifa de iluminação pública.

X- de 101 a 200 kwh: 11,32% da tarifa de iluminação pública.

XI- de 201 a 500 kwh: 16,65% da tarifa de iluminação pública

XII- acima de 500 kwh: 33,30% da tarifa de iluminação pública.

Parágrafo Único: Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º- O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

§ 1º- Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º- Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º- Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor de conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
PINDORETAMA - CEARÁ

Art. 7º- A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º- Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste município.

§ 2º- Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não deverá constituir nenhum ônus para este Município.

§ 3º- A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º- Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º- Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no Parágrafo 2 do ARTIGO 6 da presente Lei.

§ 2º- Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas do fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura contra (fatura complementar) a Prefeitura para o pagamento com recursos próprios do Município, conforme o Parágrafo 3 do Artigo 6 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PINDORETAMA - CEARÁ

Art. 9º- Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60(sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10º- Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo anterior.

Art. 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em
02 de setembro de 1989.

~~Edilson Holanda Costa~~
PREFEITO MUNICIPAL
Edilson Holanda Costa
PREFEITO MUNICIPAL